



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 860/2017

São Luís, 02 de fevereiro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	8
Atos dos Relatores .....	9

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 145, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Comissão Permanente de Avaliação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 85 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 41, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1988,

Considerando a necessidade de homologação da avaliação de desempenho funcional dos servidores, para fins de promoção, nos termos do art. 2º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 107/2006,

Considerando que a Portaria TCE/MA Nº 1025/2002 que criou a Comissão Permanente de Avaliação – CPA, prescreve que a mesma será constituída por 3 (três) membros de caráter temporário, salvo seu Presidente, com mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução,

#### RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Avaliação – CPA, composta pelos seguintes servidores:

I – Regivânia Alves Batista, matrícula 7245, Auditor Estadual de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, na função de Presidente da Comissão, que em caso de impedimento será substituída pelo servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula 7260, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira;

II – Flávia Lauande Cardoso, matrícula 7419, Auditor Estadual de Controle Externo, na função de membro efetivo, representando o servidor de livre escolha do Secretário de Administração do TCE/MA, tendo a servidora Nina Teresa Castro Jansen Ferreira, matrícula 7542, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, como sua substituta em caso de impedimento;

III – Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, na função de membro efetivo, representando o servidor de livre escolha da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo a servidora Aline Vieira Garreto, matrícula 12153, Auditor Estadual de Controle Externo, como sua substituta em caso de impedimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA Nº 119/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**PORTARIA TCE/MA Nº 150 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Lotar na Supervisão de Arquivo - SUPAR, o servidor Alexandre da Silva Ferreira, matrícula nº 13904, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Conselheiro, a partir do dia 01 de fevereiro de 2017. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 3100/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Recorrente: Maurício Cardoso e Silva, CPF nº 080.884.973-55, endereço: Rua do Campo, nº 86, Conjunto Luzia Soares, CEP 65.650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1341/2013

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/T-MA e outros

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 1341/2013, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva, exercício financeiro de 2009. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 877/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso e Silva, que interpôs recurso de reconsideração consubstanciada ao Acórdão PL-TCE nº 1341/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 282, inciso I, do Regimento Interno TCE/MA, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 137, da Lei Orgânica do TCE;

2- dar-lhe provimento, modificando os termos do Acórdão PL-TCE nº 1341/2013, que passa a ter a seguinte redação:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Maurício Cardoso e Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar, ao responsável, Senhor Maurício Cardoso e Silva, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais)

devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das ocorrências nos itens 1,2,3 e 5 do Relatório de Informação Técnica do Recurso nº 7979/2014;

III. determinar o aumento do débito do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Maurício Cardoso e Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Revisor), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5964/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 02 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Murilo Andrade de Oliveira, CPF: 976.346.386-68, endereço: Rua Júpter, nº 21, apartamento 1.101, Lote 2, Boa Vista, Edifício Scarpa, Renascença, CEP 65.076-450, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. UTCEX 02. Irregularidades editalícias. Pregão presencial. Conhecimento. Indeferimento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1089/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo - UTCEX 02, que trata de irregularidades no edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2016, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 555/2016 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1.conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA;

2.indeferir a concessão de medida cautelar formulada pelo representante em razão da perda de objeto, haja vista que o procedimento de Pregão Presencial nº 003/2016-Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão - SEAP/MA encontra-se acabado com adjudicação do objeto à empresa vencedora;

3.determinar aplicação de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei 8.258/2005, em razão da incongruência verificada no item 11.5 do Edital do Pregão Presencial nº 003/2016-SEAP/MA;

4.recomendar à SEAP/MA, na pessoa do atual gestor ou quem o substituir, que atenda, em especial, as

disposições dos arts. 38, inciso X, e 64, caput da Lei nº 8.666/1993 nas próximas contratações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12575/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF: 293.209.843-87, endereço: Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 19/2013

Procurador constituído: Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7.180

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, ao Acórdão PL-TCE nº 19/2013 que julgou irregulares as contas anuais do FMS de Lima Campos, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não Provimto.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1113/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas das contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Lima Campos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 19/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. não conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista que a peça de embargos foi apresentada por patrono sem procuração nos autos e não houve nenhum fato novo apresentado capaz de modificar as irregularidades constatadas;

II. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 19/2013, ratificando o julgamento do Acórdão PL-TCE N.º 85/2011;

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3047/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da educação -FUNDEB de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá de Santana, CPF nº 256.940.303-20, endereço: Povoado Lagoa do Mato, s/nº, Zona Rural, CEP 65.000-000, Sucupira do Norte/MA

Recorrids: Acórdão PL-TCE nº 42/2012

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 42/2012, referente às contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte que foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1208/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 42/2012, referente à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Sucupira do Norte, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, que opôs o referido recurso, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1052/2016 - GPROC 3 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/2005;

II. negar-lhe provimento. em razão da persistência das irregularidades;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 42/2012;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos que se fizerem necessários para eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7691/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas especial – Convênio nº 1033.151/2008 - SECID

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura - SECID e Prefeitura de Maracaçumé

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro CPF n.º 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, apartamento 501, Edifício Flor do Vale, São Marcos, CEP 65.077-450, São Luís/MA e João José Gonçalves de Sousa Limna CPF

879.472.854-20, endereço: Avenida Dayse de Sousa, s/nº. Centro, CEP 65.289-000, Maracaçumé/MA e José Francisco Costa de Oliveira, CPF 412.982.253-53, endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 168, Centro, CEP 65.289-000, Maracaçumé/MA

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912 e José Antonio Aranha Rodrigues, OAB/MA nº 11250

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 1033.151/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e a prefeitura de Maracaçumé, exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1210/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 1033151/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura de Maracaçumé de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e dos Senhores João José Gonçalves de Souza e José Antonio Aranha Rodrigues Filho, exercício financeiro 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 99/2016 - GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas do referido Convênio, nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar ao responsável, o Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da omissão no dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos auferidos, descumprindo o art. 9º, da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 018/2008 (itens 3.5.2 e 3.5.3 – Relatório de Instrução - RI nº 4.856/2015 – SUCEX 08);

III. condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores João José Gonçalves de Souza Lima e Senhor José Francisco Costa de Oliveira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 403.740,00 (quatrocentos e três mil setecentos e quarenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da não comprovação da aplicação dos recursos oriundo do Convênio nº 1033.151/2008/SECID, no valor de R\$ 403.740,00 (itens 3.5.2 e 3.5.3 – RI nº 4.856/2015 – SUCEX 08):

a) descumprimento da Cláusula Décima do Termo de Convênio nº 1033.151/SECID/MA (item 3.5.2 – RI nº 4.856/2015 – SUCEX 08), pela ausência dos seguintes documentos:

- 1) relatório de execução da receita e da despesa, com a indicação do saldo financeiro se houver;
- 2) relação de pagamentos efetuados;
- 3) cópia do extrato bancário da conta de movimentação dos recursos conveniados;
- 4) relação de bens construídos;
- 5) conciliação bancária;
- 6) comprovante de recolhimento do saldo financeiro, se houver, à conta do Tesouro Estadual;
- 7) cópia do ato de adjudicação e de homologação referente às licitações, ou as, suas dispensas e inexigibilidade;
- 8) termo de aceitação definitiva das obras.

b) ausência dos seguintes documentos, descumprindo o caput do art. 9º e do art. 11, item XIII, da INTCE/MA nº 018/2008 (item 3.5.3 – RI nº 4.856/2015 – SUCEX 08):

- 1) cópia dos comprovantes de despesas realizadas, descumprindo o art. 11, item XIII, da INTCE/MA nº 018/2008;
- 2) ausência de parecer conclusivo do controle interno do órgão concedente, descumprindo o art. 9, § 2º, da INTCE/MA nº 018/2008;

3) ausência de parecer conclusivo do órgão concedente, descumprindo o art. 9, §§ 1º e 3º, da INTCE/MA nº 018/2008.

IV. excluir da responsabilidade a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, por entender que a mesma não era mais gestora do Órgão concedente à época da prestação de contas do convênio;

V. aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores João José Gonçalves de Souza Lima e José Francisco Costa de Oliveira, a multa no valor de R\$ 40.374,00 (quarenta mil, trezentos e setenta e quatro reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado nos itens 3.5.2 e 3.5.3 – RI nº 4.856/2015 – SUCEX 08;

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 50.374,00 (cinquenta mil, trezentos e setenta e quatro reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Senhor João José Gonçalves de Souza Lima e R\$ 40.374,00 (quarenta mil, trezentos e setenta e quatro reais) para os Senhores João José Gonçalves de Souza Lima e José Francisco Costa de Oliveira;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Maracáçumé, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 403.740,00 (quatrocentos e três mil setecentos e quarenta reais), tendo como devedores os Senhores João José Gonçalves de Souza Lima e José Francisco Costa de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº.: 1211/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Seguridade dos Servidores Públicos – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Martins Pinto Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria de Francisco Martins Pinto Neto. Retificação do Decreto. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 315/2016



Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da aposentadoria voluntária datado de 09.10.2012, publicado no Diário Oficial de 15.10.2012, que retificou o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais a Francisco Martins Pinto Neto, matrícula 0000975391, no cargo de Professor-MAG-IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº. 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei 6.110/94, artigos 60, I, 61, 62, I e 65, substituindo o item II – 15% da gratificação por titulação – R\$ 192,93 (cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos), por item II – 10% da gratificação por titulação – R\$ 128,62 (cento e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), ficando ratificados os demais termos do ato de 09.10.2012. Processo nº. 20179/2008 – SEDUC, tendo em vista o que consta no Ato de Retificação de Aposentadoria, datado de 13 de outubro de 2014, fl. 105, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, em 17 de outubro de 2014, fls. 106/107, expedido pela Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1070/2015–GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e os Conselheiros Substitutos Joaquim Washigton Luiz de Oliveira, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### ATO DE DELEGAÇÃO N.º 01/2017 – GCRNCL

O CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR, no uso de suas atribuições que conferem os artigos 2º, § 2º e 4º, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

#### RESOLVE,

Art. 1º - Delegar ao servidor estadual, Márcio Antônio de Carvalho Rufino, matrícula n.º 7963, exercendo a função de Assessor Especial de Conselheiro I, por este ato, as atribuições inerentes à Chefia de Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

Parágrafo único – As atividades de Chefia de Gabinete abrangem a coordenação administrativa e funcional do gabinete, a gestão do fluxo processual e do pessoal lotado no gabinete, gerindo e administrando a frequência desses servidores, podendo, inclusive, abonar faltas que considerar justificáveis e, por fim, de ordem deste Conselheiro, assinar todos os atos necessários para o fiel cumprimento das funções inerentes à presente delegação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro,

São Luís/MA, 27 de janeiro de 2017.  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 003/2017 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º:10583/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 112/2012-DEINT/SINFRA-MA)

Exercício: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA-MA) e Prefeitura de São Francisco do Brejão/MA.

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos - Prefeito

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Araújo dos Santos, CPF n.º 413.496.443-15, Prefeito de São Francisco do Brejão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 10583/2016, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 112/2012-DEINT/SINFRA-MA, celebrado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA-MA) e Prefeitura de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 9228/2016-UTCEX3/SUCEX9, de 04/11/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução n.º 9228/2016-UTCEX3/SUCEX9, de 04/11/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 31/01/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º 1471/2017

Jurisdição: Câmara Municipal de Humberto de Contas

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Luceline Dias Almeida

Advogado: Cláudio Roberto Dias Almeida, OAB-MA n.º 10.577

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei n.º 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo n.º 3021/2009, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Luceline Dias Almeida.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-CODAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, determino a juntada dos presentes autos ao Processo n.º 3021/2009.

São Luís (MA), 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo n.º: 10558/2016 – TCE/MA

Entidades: Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES

União das Quebradeiras de Coco do Pé do Morro do Município de Mata Roma

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Fernando Antônio Brito Fialho

Assunto: Prorrogação de Prazo

#### DESPACHO N.º 53/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências

consignadas no Relatório de Instrução nº. 10129/2016 UTCEX 03-SUCEX09, encaminhado ao responsável mediante o Ofício de Citação nº 12/2017-GCONS05/ESC.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 30 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator